



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Porto Esperidião

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - Fones: (65) 3225-1166 e 3225-1205 - Cep 78.240-000

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024

REGULAMENTA O ARTIGO 20 DA LEI Nº 14.133/2021 PARA DISPOR SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE BENS DE USO COMUM E DE LUXO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, ainda, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta à esta casa de leis para apreciação e aprovação, este projeto de resolução, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o gestor público deve atuar no prol do interesse coletivo, garantindo a eficiência na aplicação dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 14.133/2021 à aquisição de artigos que excedam as necessidades da Administração Pública, evitando a compra de itens supérfluos ou de luxo;

**CONSIDERANDO** que a aquisição de artigos de luxo sem justificativa pública pode configurar desvio de propósito e abuso de poder;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observar os princípios de economicidade e moralidade administrativa em todas as contratações públicas;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta os critérios para o enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, conforme disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a Câmara Municipal de Porto Esperidião-MT.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

**I-** Bem de luxo: bens de consumo com alta elasticidade-renda à demanda, caracterizados por:

**a)** Ostentação;



**b)** Opulência;

**c)** Forte apelo estético;

**d)** Requite excessivo;

**II-** Bem de qualidade comum: bens de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III-** Bem de consumo: material que atende, no mínimo, a um dos seguintes critérios:

**a)** durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

**b)** fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

**c)** perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**d)** incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

**e)** transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

**Art. 3º.** A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do artigo 2º:

**I-** relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**II-** relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

**a)** evolução tecnológica;

**b)** tendências sociais;

**c)** alterações de disponibilidade no mercado; e

**d)** modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do artigo 2º:

**I-** for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

**II-** tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade;

**III-** possua justificativa prévia e expressa de relevância para o interesse público, devidamente autorizada pela Presidência.



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Porto Esperidião

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - Fones: (65) 3225-1166 e 3225-1205 - Cep 78.240-000


**Art. 5º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

**Art. 6º.** As unidades de contratação da Câmara Municipal, em conjunto com as unidades técnicas, que identificarem bens de luxo constantes nas requisições de compras, deverão retorná-las ao setor requisitante para supressão e/ou substituições, caso necessário.

**Art. 7º.** A Presidente, por meio da sua autoridade máxima titular, poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Porto Esperidião/MT.  
Em 01 de novembro de 2024.**

  
**Isamara Eva da Maia Ramos**  
Presidente

  
**Ricardo Pereira Junqueira**  
Vice - Presidente

  
**André de França Rosa**  
Primeiro Secretário

  
**Josimar Antônio França de Oliveira**  
Segundo Secretário